



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300006003859

Nome: DALVA DE ARAUJO SILVA

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 6/2023

**HISTÓRICO:**

No dia 08 de março de 2023, a Sra. DALVA DE ARAUJO SILVA, portadora do CPF: 052.100.201-00, interpõe RECURSO em face da decisão do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 215/2023, para reconsideração do pedido inicial, conforme justificativa anexa aos autos.

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Por indeferir a matrícula **MIGUEL VIEIRA ROCHA**, no agrupamento de 4 anos.

**ANÁLISE:**

No dia 16 de dezembro de 2022, a requerente solicitou por intermédio da Coordenação Regional de Educação de Inhumas, autorização para matricular seu neto, **Miguel Vieira Rocha**, nascido no dia 17 de maio de 2019, atualmente com 03 anos e 8 meses de idade, no Jardim I, no Município de Caturai - GO, no ano de 2023, Solicitação esta que foi indeferida, por meio do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 215/2023, na data de 16 de fevereiro de dois mil e vinte e três, na Câmara de Legislação e Normas desta casa.

Em face do indeferimento, no dia 08 de março de 2023, a requerente encaminhou a este Conselho a justificativa (45489092) solicitando reconsideração à decisão exarada no PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 215/2023, nos seguintes termos:

MIGUEL está com quase quatro anos e por poucos dias (47 dias) ficou fora da data de corte para matrícula no grupamento de 4 anos. Ocorre que Miguel não convive com outras crianças e está sendo privado do seu direito constitucional de acesso à educação pois o Município de Caturai não oferece creche e também não há opção de rede privada no local.

Miguel é educado por um casal de idosos e seus irmãos são adolescentes e ficam maior parte do tempo na escola e envolvidos com a própria educação. Está tendo sérios prejuízos pois está sendo privado da convivência com outras crianças da mesma faixa etária e de todas as habilidades que seriam desenvolvidas na escola. Os prejuízos para o menor serão enormes com a perda deste ano letivo e da possibilidade de socialização.

[---]

Importa ressaltar que, em setembro de 2022, o STF determinou a obrigatoriedade de oferta pelos municípios de creche e pré-escolas para as crianças de 0 a 5 anos. Infelizmente, o município de Caturai viola essa obrigatoriedade de oferta. Conforme trecho da decisão abaixo:

RE/1008166 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

[---]

Assim sendo, porque não flexibilizar também o acesso aos que são privados do seu direito constitucional de acesso, por falta de oferta do município? Foi demonstrado no requerimento que Miguel já tem habilidades necessárias para acompanhar a turma e está ansioso pelo seu ingresso.

Por todo o exposto, requer que seja deferida a possibilidade ao Miguel de acesso ao seu direito à educação previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal, sendo autorizado seu imediato ingresso na escola municipal Nivaldo Ângelo da Silva, única do município, no agrupamento de 4 anos, por medida de justiça e equidade.

Ao compulsar os autos percebe-se notoriamente que a requerente apresenta desejo que seu neto, a criança Miguel, de três anos e dez meses completos, frequente o ambiente de educação formal. Este desejo se apresenta carregado de preocupação pelo fato do mesmo estar sem atendimento na Educação Infantil aliado ao fato que, segundo a requerente, o município não oferece atendimento à crianças em faixa etária de creche (zero a três anos de idade).

Para analisar o caso buscamos elementos à luz da legislação e normativas vigentes, para auxiliar-nos na análise e conclusão deste.

De início é importante ressaltar que a educação é um direito público subjetivo, garantido a todos em condição de igualdade, sendo que o Estado tem o dever de assegurá-lo com absoluta prioridade, assim prescrito na Constituição Federal:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº9394/96), podemos constatar que a Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) é a primeira etapa da Educação Básica, embora a matrícula obrigatória por parte do poder público, bem como, para a família seja a partir dos 4 anos de idade. No entanto, a Lei é clara no que tange ao direito das crianças ao atendimento em instituição escolar desde o nascimento.

**Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

a) pré-escola; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#)).

b) ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#)).

c) ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#)).

II- **educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade;** ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

(...)

Também fomos buscar a Resolução CNE/CEB Nº 2 de 9 de outubro de 2018 que define Diretrizes Operacionais complementares para matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, resolve:

**Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.**

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

**§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.**

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

**§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.**

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

(...)

Dito isto, passemos à Resolução CEE-CP N. 3/2018, que trata da organização e funcionamento da Educação Infantil, estabelecendo, no art. 81, a referida resolução apresenta possibilidades de agrupamentos, faixa etária, bem como, o número máximo de crianças por agrupamentos e a relação crianças x Professor/ Profissional qualificado de apoio.

Art. 81. A organização de agrupamentos ou turmas deverá respeitar objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidade e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança/Turma	Relação Alunos x Professor/profissional qualificado de apoio
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 4	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	1 Professor
Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 Professor

**§ 1º A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil poderá ser flexível e estar prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição; os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolver mais de uma idade próxima (0-1 anos, 1 a 2 anos, etc.).**

Ainda, por fim, cabe-nos fazer referência à Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), a Lei nº 18.968, de 22 de julho de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação de Goiás, as quais encontram-se em vigência e trazem a Meta 1 com redação em alinhamento:

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

Vale ressaltar que a requerente afirma que no município de Caturai não possui atendimento para crianças em idade de Creche, e que o referido município possui apenas uma única instituição de educação formal.

### **III – CONCLUSÃO/VOTO**

Ante ao exposto, é público e notório que a criança tem o direito de estar na instituição de Educação Infantil, conviver com seus pares e ter seus tempos de vida respeitados, conferindo-lhe o direito do brincar e educar indissociável, bem como o desenvolvimento pleno de suas habilidades e potencialidades, de forma integral como sujeito de direitos.

Sendo assim, voto por:

**Indeferir** o pedido da requerente;

**Advertir** o município de Caturai, no que se refere à oferta da primeira etapa da Educação Básica (Creche e Pré-Escola), com base na Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), a Lei nº 18.968, de 22 de julho de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação de Goiás, Meta 1 e LDB nº 9394/96;

**Determinar** ao município que atenda ao que trata a Resolução CEE-CP N. 3/2018, Art. 81, §1º, quanto a possibilidade de um agrupamento de 3 e 4 anos de idade, de forma a garantir a matrícula desta criança;

**Determinar** a escola municipal de Caturai que adeque seu Projeto Político Pedagógico com vistas a contemplar a faixa etária de 3 anos de idade, bem como a documentação de atualização de seu ato autorizador, junto a este conselho;

**Determinar** que a família procure a instituição educacional para realizar a matrícula de sua criança, no agrupamento de 3 anos, respeitando o corte etário e demais leis e normativas vigentes.

**Encaminhar** cópia deste parecer, com as referentes leis e normativas à requerente, à Secretaria Municipal de Educação de Caturai e à Instituição Educacional do Município.

**Ludmylla da Silva Morais**

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou **por unanimidade** o voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
Goiânia, aos 24 dias do mês de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMYLLA DA SILVA MORAIS, Conselheiro (a)**, em 27/03/2023, às 09:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 29/03/2023, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46079774** e o código CRC **A24FF690**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300006003859



SEI 46079774